



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123779 - SP (2025/0476105-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **CLODOALDO ALVES PESSOA**
ADVOGADOS : **VITÓRIA DE OLIVEIRA ROCHA ALVES - SE005665**
: **GRACIELE BEZERRA QUEIROZ - AL016854**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÔBICE APLICADO NA DECISÃO AGRAVADA (SÚMULA 7/STJ). INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agrado regimental não infirmou, de forma específica e pormenorizada, o fundamento determinante da decisão agravada — incidência da Súmula 7/STJ ao agrado em recurso especial — limitando-se a reproduzir razões sobre o mérito sem o cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e a qualificação jurídica pretendida.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182/STJ: “É inviável o agrado do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

3. Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123779 - SP (2025/0476105-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **CLODOALDO ALVES PESSOA**
ADVOGADOS : **VITÓRIA DE OLIVEIRA ROCHA ALVES - SE005665**
: **GRACIELE BEZERRA QUEIROZ - AL016854**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE APLICADO NA DECISÃO AGRAVADA (SÚMULA 7/STJ). INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agrado regimental não infirmou, de forma específica e pormenorizada, o fundamento determinante da decisão agravada — incidência da Súmula 7/STJ ao agrado em recurso especial — limitando-se a reproduzir razões sobre o mérito sem o cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e a qualificação jurídica pretendida.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182/STJ: “É inviável o agrado do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

3. Agrado regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por CLODOALDO ALVES PESSOA contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ, proferida nos autos do AREsp n. 3.123.779/SP.

Extrai-se dos autos que foi interposto recurso especial criminal perante o Tribunal de origem, sobrevindo decisão de inadmissibilidade, a qual deu ensejo à interposição de agrado em recurso especial.

O agrado em recurso especial, contudo, não foi conhecido pela decisão ora agravada, ao fundamento de que não houve impugnação específica de todos os óbices de inadmissibilidade, impondo-se a aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ (e-STJ fls. 470/471).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que não incide a Súmula 182/STJ, pois o agravo regimental impugna, de forma clara, direta e individualizada, todos os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 470/471). Aduz que a condenação foi fundada, preponderantemente, na palavra da vítima criança, complementada por depoimentos indiretos e estudo psicossocial, e que a discussão no especial cinge-se à suficiência jurídica desses elementos à luz do artigo 155 do Código de Processo Penal e do princípio do in dubio pro reo (e-STJ fls. 470/471). Assevera ser inadequada a incidência da Súmula n. 7/STJ, por não pretender revolvimento fático-probatório, mas apenas reavaliação jurídica de elementos já reconhecidos pelas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 470/471).

Em contraminuta, o Ministério Público do Estado de São Paulo sustenta a manutenção da decisão agravada, destacando que o agravo em recurso especial não impugnou todos os fundamentos da inadmissibilidade, notadamente a inadequação da via para matéria constitucional, a deficiência de fundamentação e a incidência das Súmulas ns. 7/STJ e 284/STF, atraindo novamente a Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 460/461).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ no agravo em recurso especial, o que impõe a aplicação do enunciado 182/STJ (e-STJ fls. 470/471).

Houve despacho de intimação da parte agravada para apresentar impugnação e, na sequência, remessa dos autos ao Ministério Público Federal, com posterior conclusão (e-STJ fl. 452).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A controvérsia cinge-se à decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, ante a ausência de impugnação específica do óbice da Súmula n. 7/STJ. No agravo regimental, a defesa afirma ter infirmado, de forma clara e individualizada, todos os fundamentos da decisão agravada e sustenta que a discussão é restrita à suficiência jurídica das provas à luz do art. 155 do CPP e do princípio do in dubio pro reo, além de alegar que a aplicação da Súmula 7/STJ seria inadequada por pretender apenas reavaliação jurídica de elementos reconhecidos pelas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 470/471).

A tese não procede. Da análise do agravo em recurso especial, verifica-se que o recorrente deixou de impugnar especificamente o fundamento determinante do não

conhecimento do apelo, qual seja, a incidência da Súmula n. 7/STJ. Ao invés de enfrentar, de maneira analítica, por que o óbice do reexame fático-probatório não se ajustaria ao caso concreto, limitou-se a reproduzir razões sobre o mérito da controvérsia, sem o cotejo necessário entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e a qualificação jurídica pretendida. Nessa linha, a própria contraminuta ministerial registra que o agravante não atacou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial — inadequação da via para matéria constitucional, deficiência de fundamentação e incidência das Súmulas ns. 7/STJ e 284/STF —, atraindo a incidência do verbete n. 182/STJ (e-STJ fls. 460/461). O Ministério Público Federal, por sua vez, opina pelo não conhecimento do agravo regimental, porque o agravante não impugnou especificamente o óbice da Súmula 7/STJ que ensejou o não conhecimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 470/471).

Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia. Nesses casos, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e na impossibilidade de reexame de provas em instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

2. A defesa alega que os depoimentos policiais não são suficientes para condenação por tráfico de drogas e requer a desclassificação do delito para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei n. 11.343/06.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.

4. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame do conjunto fático-probatório em instância especial para desclassificação do delito de tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental.

6. A modificação da conclusão da origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na instância especial, conforme a Súmula

n. 7 do STJ.

7. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, é irrelevante diante das circunstâncias que indicam a destinação mercantil do entorpecente.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Entrementes, o agravante ateve-se à negativa genérica da incidência dos óbices de admissibilidade das Súmula 83/STJ, pelo fundamento de haver inaplicabilidade do enunciado 83/STJ aos recursos interpostos com base na alínea “a” e de inexistir orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário às teses defensivas. Esse proceder viola o princípio da dialeticidade e torna inadmissível o agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. No tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Em síntese, o agravo regimental não supera o fundamento central da decisão agravada — a falta de dialeticidade no agravo em recurso especial quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ — e, ao reiterar o mérito do especial sem demonstrar, de forma concreta e analítica, a desnecessidade de revolvimento fático-probatório, atrai o comando da Súmula n. 182/STJ. Mantém-se, pois, o não conhecimento.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0476105-3

AgRg no
AREsp 3.123.779 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10026915220238260296 15019115520238260296 20981952023

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLODOALDO ALVES PESSOA
ADVOGADA : VITÓRIA DE OLIVEIRA ROCHA ALVES - SE005665
ADVOGADA : GRACIELE BEZERRA QUEIROZ - AL016854
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Perseguição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLODOALDO ALVES PESSOA
ADVOGADA : VITÓRIA DE OLIVEIRA ROCHA ALVES - SE005665
ADVOGADA : GRACIELE BEZERRA QUEIROZ - AL016854
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.